

do Interior, respeitando-se os direitos dos actuais funcionários dos quadros da Secretaria Geral e Direcção Geral de Administração Política e Civil, ratificando-se por este decreto a nomeação do actual director geral da mesma Direcção Geral de Administração Política e Civil.

§ único. Os empregados da secretaria dos quadros auxiliares do Ministério do Interior que demonstrem a sua idoneidade por meio de informação do respectivo chefe e provejam documentalmento o conhecimento das linguas portuguesa e francesa preencherão as vagas de terceiro official que porventura houver nas respectivas direcções gerais, preferindo os mais antigos pela ordem de ingresso no quadro.

Art. 67.º Do futuro será obrigatório o registo, feito dia a dia no Ministério do Interior, dos alvarás de nomeação de todos os funcionários dele dependentes.

Art. 68.º Enquanto houver funcionários dos quadros da secretaria, depois de completados em execução deste decreto, as vagas que se forem dando serão preenchidas alternadamente por antiguidade na classe dentro da repartição, quando acompanhada de comprovada capacidade, e por concurso nos termos do que se encontra determinado neste decreto.

Art. 69.º As dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto serão resolvidas pelo Ministro do Interior, ouvido o director geral, de harmonia com os casos análogos previstos e sempre tendo em vista a prática seguida e a conveniência do regular e expedito andamento dos serviços.

Art. 70.º A distribuição dos serviços fixada nos artigos anteriores poderá, se assim convier, ser alterada por despacho ministerial, sob proposta do director geral, podendo no entanto este fazer as alterações que entender na distribuição do pessoal seu subordinado, mas com carácter meramente transitório.

Art. 71.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 72.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente os decretos de 26 de Junho de 1876, 23 de Dezembro de 1897 e de 9 de Fevereiro de 1911 e n.º 4:603, de 12 de Julho de 1918, na parte respeitante aos serviços aqui regulados.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 14:856

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados todos os delitos por abuso de liberdade de imprensa praticados até a data deste decreto contra individuos que tenham exercido ou exerçam funções públicas e por motivo destas, com excepção dos cometidos contra magistrados judiciaes e do Ministério Público.

Art. 2.º Havendo parte acusadora terá esta direito à competente acção civil de perdas e danos contra o autor do abuso se este já estiver verificado, à data deste decreto, por decisão transitada em julgado.

§ único. A indemnização compreenderá o imposto de justiça pago pela parte acusadora e as despesas com advogado e procurador.

Art. 3.º Os processos instaurados pelos delitos que o artigo 1.º declara amnistiados ficam de nenhum efeito, nêle se fará perpétuo silêncio e os réus que estiverem presos, com processo ou sem êle, serão imediatamente soltos, se por outro motivo não deverem ser retidos na prisão.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## Portaria n.º 5:150

Atendendo ao que foi ponderado pela comissão de inquérito aos serviços públicos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que as diferentes repartições públicas dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos e os sindicantes nomeados posteriormente à publicação do decreto n.º 12:518, de 20 de Outubro de 1926, dêem cumprimento rigoroso ao disposto nos artigos 3.º e 4.º do mesmo decreto, enviando ao presidente da comissão acima citada as notas a que se referem aqueles artigos, devendo essa remessa ser feita no prazo de dez dias posteriores à publicação desta portaria para as sindicâncias já ordenadas e posteriores à instalação dos respectivos sindicantes para os inquéritos que de futuro forem ordenados.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, Manuel Rodrigues Júnior.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição

(Património)

Decreto n.º 14:876

O Governatorato de Roma, continuando a pôr em execução o plano regulador da cidade, decidiu últimamente

proceder à expropriação, por utilidade pública, como se vê do *Foglio Annunzi Legali della Provincia di Roma* n.º 65, de 14 de Agosto de 1926, do prédio incorporado no património do Instituto Português em Roma, situado nesta capital e tendo frentes para a *Via della Croce Bianca*, n.ºs 15 a 18, *Via Alessandrina*, n.º 76, e *Via Cavour*, n.ºs 381 a 385.

O administrador do Instituto, não se conformando com a indemnização fixada pelo *Governatorato*, por lhe parecer exígua, esforçou-se em negociações com aquela entidade e finalmente conseguiu a oferta de outra indemnização mais vantajosa.

Insta agora o *Governatorato* de Roma por que o Instituto lhe declare, sem demora, se aceita ou não a sua oferta, sob pena de a retirar, o que, a dar-se, ocasionaria ao Estado Português um importante prejuízo.

Ora, considerando que não é viável uma opposição às deliberações do *Governatorato* de Roma, por se tratar de uma expropriação feita em obediência ao plano regulador da cidade, tornando-se por isso indispensável fechar as aludidas negociações e consentir na expropriação;

Considerando que os estatutos por que se rege o Instituto não conferem ao administrador deste estabelecimento poderes suficientes para tomar sobre o assunto uma resolução definitiva, convindo, conseqüentemente, suprir esta falta para este efeito;

Considerando que é tradição, na vida económica do Instituto, aplicar os seus rendimentos disponíveis em títulos do Estado Italiano;

Considerando porém que em 9 de Novembro de 1922 o Instituto consignou à *Società Edilizia Piemontese*, até 1936, as rendas do prédio da *Via dei Portoghesi*, n.º 1, e da *Via dell'Orso*, n.ºs 55, 58 e 59, para reembolso das despesas que a dita sociedade fez com a reconstrução do mencionado prédio;

Considerando que se afigura vantajoso para os interesses do Instituto entrar na plena posse daquele prédio, efectuando-se o distrate da respectiva escriturá, como esta expressamente faculta;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a consentir na expropriação a que, por motivo de utilidade pública e como se vê do *Foglio Annunzi Legali della Provincia di Roma* n.º 65, de 14 de Agosto de 1926, foi sujeito o prédio incorporado no património do Instituto Português em Roma, situado nesta cidade e com frentes para a *Via della Croce Bianca*, n.ºs 15 a 18, *Via Alessandrina*, n.º 76, e *Via Cavour*, n.ºs 381 a 385, prédio que ainda figura no cadastro como pertencente ao *Stabilimento Regio della Casa e Ospedale della Nazione Portoghese in Santo Antonio di Padova*, denominação pela qual antigamente era conhecido o mencionado Instituto.

Art. 2.º O Ministro das Finanças tomará as providências consideradas úteis para a execução do artigo anterior e poderá delegar no administrador do Instituto os poderes em direito necessários para transaccionar com o *Governatorato* de Roma sobre a indemnização a receber pelo Instituto e, conseqüentemente, praticar todos os actos e assinar todos os documentos que forem julgados convenientes, segundo as leis italianas, para o indicado fim, inclusive passar a respectiva quitação.

§ único. A aceitação definitiva do quantitativo da indemnização fica dependente de prévia aprovação do mesmo Ministro.

Art. 3.º A soma líquida proveniente da referida indemnização será aplicada ao distrate antecipado do contrato celebrado em 9 de Novembro de 1922, perante o

notário Capo de Roma, entre o mesmo Instituto e a *Società Edilizia Piemontese* para a construção do prédio da *Via dei Portoghesi*, n.º 1, e *Via dell'Orso*, n.ºs 55, 58 e 59, consoante ficou previsto no artigo 13.º do referido contrato.

§ único. Se desta operação resultar algum saldo, será este convertido em títulos emitidos pelo Governo Italiano e devidamente averbados.

Art. 4.º No caso de não se realizar o aludido distrate deverá a indemnização paga ao Instituto pelo Municipio de Roma ser convertida nos referidos títulos ou em bens imóveis, mas, neste último caso, precedendo confirmação ministerial, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 5.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Novembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Feliaberto Alves Pedrosa.

#### Decreto n.º 14:877

Tendo o comando da guarda fiscal reclamado superiormente sobre a necessidade imediata de melhorar a instalação do quartel existente em terreno dentro da *gare* do Rossio, anexo aos da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses;

Considerando que o estado ruinoso das instalações existentes não permite o bom funcionamento dos serviços da fiscalização naquele local e que uma obra de reconstrução com garantia de solidez importaria uma elevadíssima despesa para a qual não há verbas especialmente consignadas no Orçamento Geral do Estado;

Considerando que o comando da guarda fiscal e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, depois de ouvida a opinião de uma comissão de engenheiros, acordaram em que a melhor solução seria aquela adquirir ao Estado o terreno e as ruínas por 150.000\$;

Considerando, finalmente, ser da máxima urgência a solução deste assunto, não só pelas razões expostas, como ainda pelo risco de vida do pessoal que ali funciona;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro das Finanças autorizado, em nome do Governo, a vender à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, pela quantia de 150.000\$, o terreno e ruínas nêle existentes dentro da *gare* do Rossio, com a cláusula de continuar a guarda fiscal a dispor do espaço necessário para a instalação de um posto da mesma guarda.

Art. 2.º São dispensadas todas as formalidades exigidas pelas leis de desamortização em vigor.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força